



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

## **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** **0000203-38.2017.5.11.0000**

**Relator: JOSE DANTAS DE GOES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/05/2017**

**Valor da causa: R\$ 46.600,60**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PARTE RÉ:** OSVALDO MOURAO DE MELO

**ADVOGADO:** TACITA MENDONCA FIGUEIREDO

**PARTE RÉ:** COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

**ADVOGADO:** AMANDA DIAS DA SILVA

**ADVOGADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

**ADVOGADO:** PABLO RAMON DA SILVA MACIEL

**PARTE RÉ:** TURMAS DO TRT 11ª

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0000203-38.2017.5.11.0000 (IUJ)**

**SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**PARTE RÉ: OSVALDO MOURÃO DE MELO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

## EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS A TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS.** É inválida a cláusula, constante de Acordo Coletivo de Trabalho firmado por ente da Administração Pública Indireta, de extensão de benefícios e vantagens a trabalhadores contratados sem a realização de concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por violação ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, e ao entendimento consolidado na Súmula n.º 363, do TST, no sentido de que a nulidade da contratação irregular só assegura o direito à percepção da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** suscitado pela Presidente deste E. TRT, nos autos do processo de n.º 0000574-74.2016.5.11.0052, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT e da Instrução Normativa nº 37 do TST, editada pela Resolução nº 195.

À vista da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional, a Presidência, em sede de análise de Recurso de Revista, determinou a instauração e o processamento do presente incidente, a fim de pacificar a divergência constatada na jurisprudência das Turmas sobre o seguinte tema: "*EXTENSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM ACT A TRABALHADORES NÃO CONCURSADOS*".

Devidamente notificado, nos termos do art. 149-E, III, do Regimento Interno deste E. TRT da 11ª Região, o Ministério Público do Trabalho se pronunciou no sentido da impossibilidade de extensão dos direitos previstos em ACT a trabalhadores não concursados, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST.



É o **RELATÓRIO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *ADMISSIBILIDADE*

Conforme relatado, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência ora em análise apresenta o seguinte tema:

**"EXTENSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM ACT A TRABALHADORES NÃO CONCURSADOS."**

A origem do incidente está na constatada divergência de posicionamentos adotados pelas Turmas deste Regional acerca da possibilidade de serem estendidos direitos previstos em Acordos Coletivos de Trabalho firmados por entes da Administração Pública Indireta a seus trabalhadores contratados sem a realização de concurso público, mesmo após a promulgação da CF/88.

A fim de embasar a divergência, foram juntados ao presente Incidente, julgados provenientes das três Turmas deste Tribunal, os quais a seguir se repete:

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. ACORDO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE PERICULOSIDADE. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS A TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A previsão, nos Acordos Coletivos de Trabalho, de extensão dos benefícios e vantagens neles previstos a todos os colaboradores da Reclamada (concurados ou contratados de forma irregular), viola frontalmente não apenas o art. 37, II e § 2º, da CF/88, como também a Súmula nº 363 do TST. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM ACT. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ARTIGO 37, II, E §2º DA CF/88. Considerando que a contratação do Reclamante se deu de forma irregular, ante a inobservância de exigência legal (concurso público), não procede o pedido de integração do auxílio alimentação, com base nas cláusulas 5º dos ACT's 2009/2011 e 2011/2012, pois ultrapassa o limite dos efeitos estipulados na Súmula nº 363 do TST, cujo intuito é garantir uma indenização pela força de trabalho despendida e evitar o enriquecimento sem causa do Ente Público, sem, contudo garantir direitos trabalhistas em geral ao Obreiro contratado, pois evidente que este também se beneficiou da contratação irregular. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido. Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante Conhecido e Não Provido. (Processo: 0000574-74.2016.5.11.00052; Data Disponibilização: 15/03/2017; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSÉ DANTAS DE GÓES)*

*INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONHECIMENTO. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, matéria não deduzida na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de parte do recurso cujos fundamentos contêm tese inovadora e/ou pedido inédito, pois não apresentados no momento oportuno, qual seja, na petição inicial. O efeito devolutivo implica a restituição, tão somente, da matéria já impugnada (art. 1.013 do CPC/15). A permissão legal é somente para fato novo não suscitado por motivo de força maior (art. 1.014 do CPC/15), o que não é o caso. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO*



*FEDERAL DE 1988. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. ACORDO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS A TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A previsão, nos Acordos Coletivos de Trabalho, de extensão dos benefícios e vantagens neles previstos a todos os colaboradores da Reclamada (concurados ou contratados de forma irregular), viola frontalmente não apenas o art. 37, II e § 2º, da CF/88, como também a Súmula nº 363 do TST. HORAS EXTRAS EM DOBRO PREVISTAS EM ACT. INDEVIDO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ARTIGO 37, II, E §2º DA CF/88. Considerando que a contratação do Reclamante se deu de forma irregular, ante a inobservância de exigência legal (concurso público), não procede o pedido de horas extras em dobro, com base na cláusula 12º do ACT 2009/2011 e cláusula 11ª do ACT 2011/2012, pois ultrapassam o limite dos efeitos estipulados na Súmula nº 363 do TST, cujo intuito é garantir uma indenização pela força de trabalho despendida e evitar o enriquecimento sem causa do Ente Público, sem, contudo, garantir direitos trabalhistas em geral ao obreiro contratado, pois evidente que este também se beneficiou da contratação irregular. Recurso Ordinário do Reclamante Parcialmente Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido. (Processo: 0000211-90.2016.5.11.0051; Data Disponibilização: 18/10/2016; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)*

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II E §2º, CF. SÚMULA 363 DO TST. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, em regra, qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou as contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo nulo o contrato de trabalho que desrespeitar tais disposições, nos termos do §2º do dispositivo constitucional. Embora eivado de nulidade o ato de investidura no emprego público, reconhece-se, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, o direito à contraprestação pelo trabalho prestado, diante da total impossibilidade de se retornar ao status quo ante, bem como o direito aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e não provido. (Processo: 0001773-71.2015.5.11.0051; Data Disponibilização: 05/12/2016; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)*

*CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nos termos do entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, o reclamante faz jus tão somente a salários (enquanto contraprestação pela força de trabalho despendida) e depósitos de FGTS, razão pela qual não são devidas parcelas previstas em acordo coletivo da categoria, impossibilidade que exsurge da exegese da Súmula 363 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido. (Processo: 0000453-43.2016.5.11.0053; Data Disponibilização: 05/12/2016; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO)*

*SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. Considerando que a contratação do recorrente não foi precedida de concurso público, conforme determinado no §2º, do art. 37 da Constituição da República, são devidos apenas os salários e o FGTS, consoante entendimento da Súmula 363 do TST. Recurso a que se nega provimento. (Processo: 0001786-64.2015.5.11.0053; Data Disponibilização: 05/10/2016; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ELEONORA SAUNIER GONCALVES)*

*(...) Dado o caráter de trato sucessivo do contrato de labor e a impossibilidade de devolução da energia despendida pelo trabalhador, não havendo como este retornar ao status quo ante, devem ser assegurados aos trabalhadores os consectários definidos pela legislação trabalhista ou instrumento coletivo de trabalho, ainda que o vínculo contratual não tenha observado a regra constitucional do concurso público, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.*

*No caso dos autos, verifico que havia previsão no Acordo Coletivo de Trabalho 2011 /2012 (Cláusula 56ª), firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias*



*Urbanas do Estado de Roraima - STIURR e a reclamada (ID 41b8ca6), quanto ao pagamento Adicional por Tempo de Serviço - ATS, na forma de anuênio à razão de 1% (um por cento) sobre o salário base, por cada ano de serviço na empresa, aos trabalhadores da reclamada.*

*No entanto, a recorrente não pagou ao obreiro o referido consectário previsto em norma coletiva, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo que a condenou a proceder à incorporação da referida parcela, bem como a pagar os valores devidos mais reflexos dos últimos 5 anos.*

*Saliento, por fim, que, embora as cláusulas normativas previstas nos instrumentos coletivos de trabalho não integrem, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, aquelas vigoram até nova negociação que as modifiquem ou suprimam, conforme entendimento estampado na Súmula nº 277 do C. TST, não sendo a mera expiração do instrumento coletivo óbice ao reconhecimento do direito do autor, como sustenta a recorrente. (Processo: 0001486-08.2015.5.11.0052; Data Disponibilização: 27/09/2016; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)*

Os arestos transcritos demonstram que todos os órgãos julgadores deste Tribunal já se manifestaram acerca do tema, em sua maioria, seguindo o mesmo entendimento, qual seja, da impossibilidade de extensão dos direitos previstos em ACT a trabalhadores não concursados, admitidos após a CF/88, em aplicação da Súmula 363 do TST e em respeito ao art. 37, II e § 2º da CF/88.

Contudo, observa-se, dos arestos acima colacionados, que a 3ª Turma, em processo de relatoria do eminente Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, proferiu decisão em sentido contrário, admitindo o deferimento de direitos previstos em ACT a trabalhador não concursado, ainda que admitido após a CF/88.

Assim, constatada a divergência jurisprudencial acerca da matéria, **ADMI TE-SE** o Incidente de Uniformização Jurisprudencial, com base no art. 896, §5º, CLT, e nos arts. 149-A e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

## **MÉRITO**

Consoante visto no tópico referente à admissibilidade, a douta maioria dos Desembargadores deste Regional entende pela impossibilidade de extensão dos direitos previstos em ACT a trabalhadores não concursados, admitidos após a CF/88, em aplicação da Súmula 363 do TST e em respeito ao art. 37, II e § 2º da CF/88.

Mesmo posicionamento este Relator vem adotando acerca da matéria, razão pela qual neste entendimento será baseada a fundamentação do presente incidente.



Nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo nulo qualquer ato que não observe tal regra.

A exigência de prévia aprovação em concurso público apresenta-se como desdobramento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos no *caput* do art. 37, da CF/88, como princípios de observância obrigatória para a Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

A norma constitucional em destaque é clara no sentido de fulminar de nulidade a contratação não precedida de concurso público de provas, não sendo possível ao legislador infraconstitucional, tampouco ao intérprete da lei, criar exceções onde a lei não deixou espaço.

Nessa esteira, o fato de as sociedades de economia mista, como a COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, no caso o celetista (art. 173, § 1º, II, da CF), não afasta a exigência de concurso público para seus empregados, uma vez que incluída a Administração Indireta expressamente no *caput* do supracitado art. 37 da CF.

No mesmo sentido, já foi firmado entendimento pelo STF, guardião supremo da Constituição Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 21.322/DF, onde declarou expressamente que não há incompatibilidade entre o art. 173 da CF/88 e o art. 37, II, da CF/88, consoante se verifica a seguir:

EMENTA: CARGOS e EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. **Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público**, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas publicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1.** Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição. (MS 21322, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/1992, DJ 23-04-1993 PP-06921 EMENT VOL-01700-04 PP-00593 RTJ VOL-00146-01 PP-00139)

Assim, nos casos em que o trabalhador for contratado por Sociedade de Economia Mista em data posterior à promulgação da CF/88, sem, contudo, ter sido aprovado em concurso público, tem-se que o contrato padece de vício insanável, sendo nulo de pleno direito.



Não se pode olvidar que o empregado, ao ser contratado, tem ciência dos fatos e também se beneficia da situação irregular, já que, de outra forma, sequer teria o emprego na Reclamada.

Ante a ciência de ambas as partes (empregado e empregador) da irregularidade da contratação, veda-se, a um e outro, alegar a própria torpeza, a fim de obter vantagem pecuniária indevida. Isso porque a ninguém é dado descumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da LINDB).

Deste modo, reconhecendo-se a afronta ao disposto no art. 37, II e §2º, da CF/88, em face das peculiaridades do contrato de trabalho, a doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem que não lhes são aplicáveis os princípios do direito comum, segundo os quais, a nulidade produziria efeitos *ex tunc*. Se assim fosse, o empregado não só deixaria de receber qualquer reparação decorrente da prestação laboral exercida em favor do órgão público, como estaria sujeito a devolver a contraprestação eventualmente percebida.

A contratação, em tais circunstâncias, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação pelo labor efetivamente prestado, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, como forma de respeitar a primazia da pessoa humana e do valor social do trabalho, além de impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Essa é a inteligência da Súmula n.º 363 do colendo TST:

*Súmula n.º 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

Saliente-se que o intuito do enunciado supra é garantir uma indenização pela força de trabalho efetivamente despendida e evitar o enriquecimento sem causa do Ente Público, mas não garantir direitos trabalhistas em geral ao Obreiro contratado sem concurso público, pois evidente que o mesmo também se beneficiou da contratação irregular.

Outrossim, a tese de que a Súmula n.º 363 do TST teria aplicação apenas no caso de extinção do contrato de trabalho nulo não se sustenta. Isso porque, o contrato não se torna nulo no momento da rescisão, mas é nulo desde que foi firmado. Em regra, o ato não gera efeito entre as partes, pois não se constitui direito contra a lei.



Deste contrato viciado, entretanto, em razão da peculiar situação do trabalhador, do qual não pode ter restituída a sua força laboral despendida, reconheceu-se, por meio da Súmula nº 363 do TST, o direito ao pagamento apenas dos salários e dos depósitos fundiários, pouco importando se o contrato estava em curso ou já havia sido rescindido.

Do mesmo modo, não pode ser admitida a previsão, nos Acordos Coletivos de Trabalho, de extensão dos benefícios e vantagens neles previstos a todos os colaboradores da Reclamada (concurados ou contratados de forma irregular), pois viola frontalmente não apenas o art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, como também a Súmula nº 363 do TST.

Portanto, é incabível o pagamento de quaisquer outras parcelas, além daquelas previstas na Súmula nº 363 do TST, aos trabalhadores não concursados, admitidos posteriormente à CF/88, uma vez que apresenta exceção aos efeitos da nulidade, ante à complexidade e à particularidade do Direito do Trabalho.

Elastecer os efeitos dados ao contrato nulo de pleno direito, para beneficiar o trabalhador, por sua banda, seria desprezar a norma basilar de que a ninguém é dado desconhecer a lei.

Saliente-se inexistir qualquer violação aos arts.1º, inciso III e IV, art. 6º e art. 7º, incisos V, VI e XXVI, todos da CF/88, porquanto, não há como discutir aplicação incorreta de cláusula normativa em contrato que é nulo de pleno direito, pelos motivos já expostos.

Diante do exposto, propõe-se a fixação da interpretação do direito aplicável à espécie no sentido de que os benefícios e vantagens previstos em normas coletivas destinadas aos empregados dos entes da Administração Pública Indireta não podem ser estendidos aos trabalhadores contratados irregularmente (regime de serviço prestado), sob pena de violação direta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, II e § 2º, da CF/88, como também à Súmula nº 363 do TST.

Por conseguinte, propõe-se a edição de súmula sobre a matéria com a seguinte redação:

***ACORDO COLETIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS A TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. É inválida a cláusula, constante de Acordo Coletivo de Trabalho firmado por ente da Administração Pública Indireta, de extensão de benefícios e vantagens a trabalhadores contratados sem a realização de concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por violação ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, e ao entendimento consolidado na Súmula n.º 363, do TST, no sentido de que a nulidade da contratação irregular só assegura o direito à percepção da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.***





## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ADMITE-SE** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado e, no mérito, fixa-se a interpretação no sentido de que os benefícios e vantagens previstos em normas coletivas destinadas aos empregados dos entes da Administração Pública Indireta não podem ser estendidos aos trabalhadores contratados irregularmente (regime de serviço prestado), sob pena de violação direta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, II e § 2º, da CF/88, como também à Súmula nº 363 do TST, bem como, determina-se a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 149-K do Regimento Interno, sugerindo a edição de súmula nesse sentido. Tudo nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; **Relator:** JOSÉ DANTAS DE GÓES; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, RUTH BARBOSA SAMPAIO, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Procurador Regional: Exmº. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador -Chefe da PRT da 11ª Região

**Obs.:** Desembargadores Solange Maria Santiago Morais e Valdenyra Farias Thomé - ausentes

### ISTO POSTO,

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado e, no mérito, por maioria, fixar a interpretação no sentido de que os benefícios e vantagens previstos em normas coletivas destinadas aos empregados dos entes da Administração Pública Indireta não podem ser estendidos aos trabalhadores contratados irregularmente



(regime de serviço prestado), sob pena de violação direta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, II e § 2º, da CF/88, como também à Súmula nº 363 do TST. Determinar a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 149-K do Regimento Interno, sugerindo a edição de súmula neste sentido. Tudo nos termos da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes que admitia o incidente, mas o julgava improcedente, arguindo, ainda, a preliminar de não cabimento de Súmula, pela aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Sala de Sessões, Manaus, 29 de novembro de 2017.

Assinado em 05 de Dezembro de 2017.

**JOSÉ DANTAS DE GÓES**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

## VOTOS

### **Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete da Vice Presidencia**

Vênia para divergir do voto relator, embora admita o incidente.

Ressalte-se o fato da admissão do reclamante de que tratam os autos principais ter ocorrido no longínquo ano de **2002, enquanto que a empresa reclamada arguiu a nulidade do contrato de trabalho** celebrado com o mesmo apenas quando apresentou sua contestação naqueles autos, **no mês de agosto de 2016.**

Aliás, com a devida vênia, ao longo da instrução deste incidente de uniformização de jurisprudência não foram anexadas aos autos peças do processo em que a Presidência desta Egrégia Corte provocou tal incidente, isto é, o processo nº 0000574-74.2016.5.11.0052, cuja tramitação está suspensa por força do mencionado despacho presidencial.

Tive que me socorrer de diligência junto ao processo em referência, a fim de obter informações necessárias à apreciação deste incidente.

Mas, retornemos ao caso destes autos.



O trabalhador, reclamante no processo principal, como já disse antes, foi admitido pela ali reclamada no ano de **2002**, não havendo sequer indícios ou alegações de que o mesmo tenha se utilizado de má-fé por ocasião de sua admissão.

Por outro lado, a exigência de concurso público prévio para a admissão de empregados públicos somente foi definida mediante decisão em ações judiciais, conforme noticiado no próprio voto do Excelentíssimo Desembargador acima, até porque o contrato de trabalho desses empregados é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força do que dispõe o inciso II, do art. 1º, do art. 173, da Constituição da República.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, mediante entendimento esposado pelo Ministro GILMAR MENDES, ao julgar o Mandado de Segurança n. 22.357/DF, onde eram impetrantes empregadas da empresa INFRAERO, empresa de economia mista, igual à COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, considerou que:

"Embora não se aplique diretamente à espécie, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los".

Ali, naquele processo, também foi considerado que já havia se passado mais de dez (10) anos após as contratações de empregados sob análise daquela Suprema Corte que, afinal, concluiu pela concessão da segurança, considerando a boa fé daqueles impetrantes, a existência de controvérsia, à época da contratação, quanto à exigência de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Republicana, no âmbito das empresas de economia mista e, além de outros detalhes, o longo período de tempo transcorrido das contratações e a necessidade de garantir segurança jurídica às pessoas que agiram de boa-fé.

Diante disso, não há como seguir o voto relator, pois o deslinde de qualquer controvérsia judicial trabalhista instalada entre os litigantes nos autos principais, demanda uma análise sobre as situações de fato que permearam a celebração e a execução do contrato de trabalho celebrado entre os mesmos.

Portanto, admito, mas julgo improcedente o incidente de uniformização de jurisprudência.

Na hipótese de ser vencido em meus argumentos acima, divirjo também do voto relator em relação à elaboração de qualquer súmula a respeito da matéria de mérito, tendo em



vista que não foram anexadas a este processo prova de que a matéria tenha sido julgada de forma idêntica e unânime em dez (10) sessões diferentes de duas das três Turmas que compõem o nosso Egrégio Regional, conforme imposição contida na alínea *f*, do inciso II, do art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

*"Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:*

*I - em única instância:*

*(.....omissis.....)*

*f)estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;*

*(.....omissis.....)" (grifei).*

É o meu voto.

